



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35319.002177/2003-01
Recurso nº 146.635 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGIA DE NOVA FRIBURGO
Recorrida SRP EM NOVA FRIBURGO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS.

O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é decadencial, sendo de cinco anos.

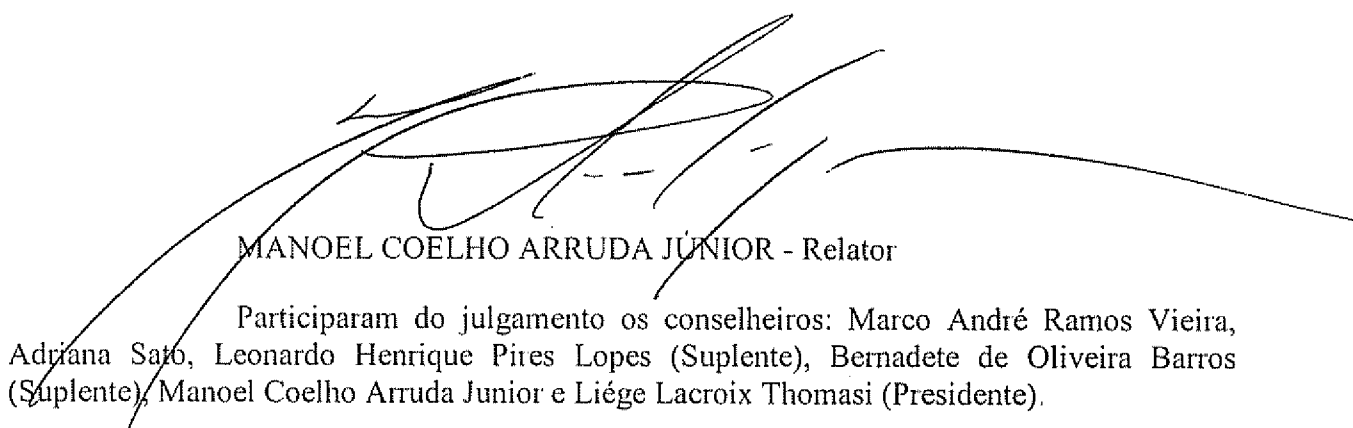
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liége Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório constante das contra-razões apresentadas as folhas 166-167:

Trata o presente processo de Requerimento de Restituição de Contribuição nº 35319 001218/2003-33, de 25/09/2003, através do qual a empresa acima solicita a restituição dos valores constantes do discriminativo ns. 02 a 06, referentes a pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de contribuintes individuais (administradores e autônomos), no período de 04/1989 a 10/1995, alegando que:

Tais contribuições não foram pleiteadas por via judicial, nem compensadas as importâncias requeridas.

- O pedido em questão é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.707.108-7, de 18/02/1998, com o qual o alegado crédito deve ser inicialmente compensado e posteriormente exaurido com outros débitos porventura existentes neste Instituto

Pelo Ofício APS/NOVA FRIBURGO/SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO nº 17-024 02.0/356, de 25/11/2003 (fls. 119), a empresa interessada foi comunicada do indeferimento do pedido em questão, com a abertura de prazo para a interposição de recurso, tendo em vista que, pela data do requerimento da empresa em 25/09/2003, está extinto o direito de pleitear a restituição, na forma do contido no artigo 29 da Instrução Normativa INSS/DC nº 067, de 10/05/2002, que determinou o prazo final para a apresentação de pedidos de restituição ou do início da efetivação da compensação das citadas contribuições, obedecendo aos seguintes critérios

- Os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, relativos ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, anterior à vigência da Lei

F 2



n.8.212/91, têm por início do prazo prescricional o dia 28/04/1995 (data da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal e, por término, o dia 28/04/2000

- Os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, anterior à vigência da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, têm por início do prazo prescricional o dia 01/12/1995 (data da republicação da decisão proferida na ADIN 1102/DF) e, por término, o dia 01/12/2000

A interessada recorre tempestivamente ao Colendo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, apresentando as razões do recurso consignadas às fls. 122 a 137, alegando em síntese que:

- A compensação das contribuições em causa foi objeto da NFLD nº 32.707.108-7, em fase de execução fiscal na Vara Federal de Nova Friburgo/RJ.

- A legislação autoriza a compensação de 30% (trinta por cento) do valor da guia a ser recolhida, enquanto compensou a totalidade do débito

- Não possui crédito algum, pois o saldo remanescente deve ser totalmente levado a abater débitos já existentes e confessados

- não deve prosperar a arguição de prescrição dos créditos do INSS. Que é de 10(dez) anos, conforme jurisprudência de Tribunais Superiores

Ao final, a Recorrente solicitou que o julgador reformule a decisão administrativa de indeferimento anteriormente emitida, com fulcro no art. 61 combinado com o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, referendado pelo art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 048/99

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO

Conforme relatado acima, o requerimento de restituição foi indeferido sob o argumento de que o direito da contribuinte de pleitear a restituição estaria extinto. Suscita a Recorrente, em síntese, que o prazo para pleitear a restituição seria de 10 [dez] anos.

A 3 

Dito isso, passo ao exame da questão quanto ao prazo aplicável ao pedido de restituição.

É tese majoritária na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que está retratada com maestria no voto condutor do Acórdão nº 202-16.729, cujos fundamentos adoto nos termos e para os fins do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

Em outra oportunidade a 2ª Turma do CSRF sintetizou bem essa questão no Acórdão nº CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

Decadência Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo,

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Outras fontes que concorrem para a sedimentação da citada tese são os precedentes judiciais, tal como o entendimento contido no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek, de que a contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.

Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.

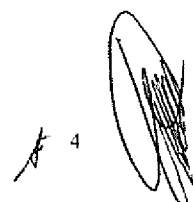
Considerando que a Resolução do Senado Federal n. 14 foi publicada em 28/04/1995, deve ser esse o dia do início da contagem do prazo decadencial para os pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 28/04/1995, tem-se que seu término se deu em 27/04/2000.

Não obstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste. O inciso I do art. 253, do Decreto nº 3.048/99 é claro em afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art 253 O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data

4



I-do pagamento ou recolhimento indevido, ou

Firme nestas considerações, não vejo como dar razão à recorrente. Sendo acertada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da contribuinte.

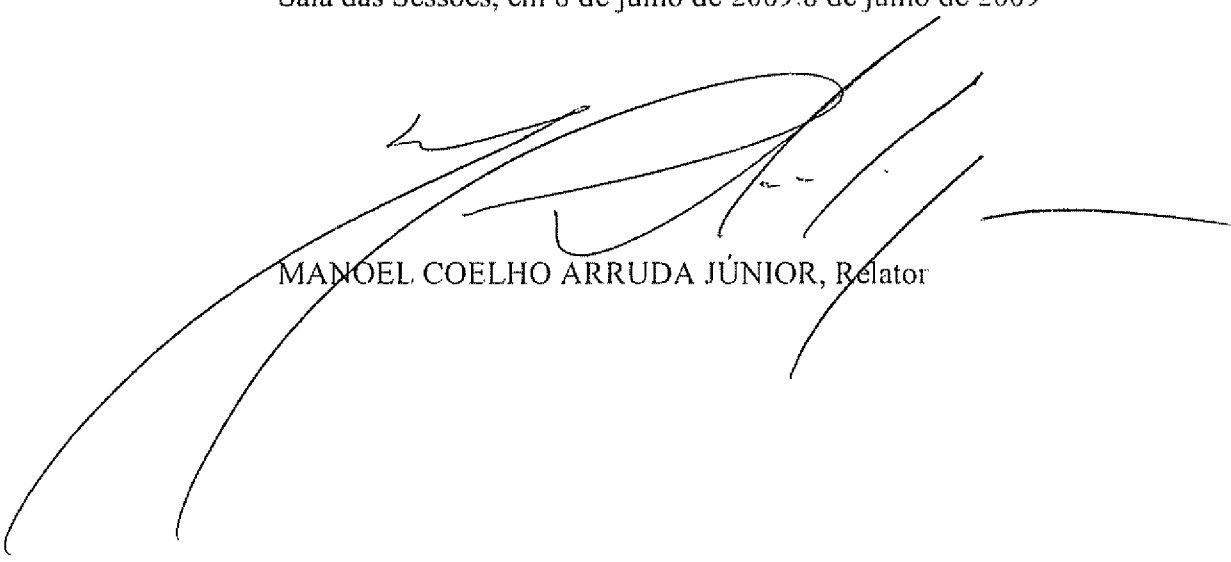
CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009. 8 de julho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator